



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 759 DE 2016

Autor
DEPUTADA CONCEIÇÃO SAMPAIO – PP/AM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV 759 nº , de 2017)

Acrescenta-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou de origem extrativa;

Art. 2º

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, incluídos também os beneficiários descritos no § 2º deste artigo, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm como objetivo possibilitar a inclusão de produtos de origem animal, provenientes do manejo extrativista, na Pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio), com vistas a permitir eventual pagamento de subvenção econômica no caso do preço de venda atingir valor menor do que o preço mínimo.

Um caso emblemático que por si só já justificaria a alteração pretendida é o do pirarucu de manejo no estado do AM, onde o custo de produção (parâmetro básico para a composição do preço mínimo) encontra-se atualmente em R\$ 7,33, enquanto o preço de venda atinge

CD/17396.01924-77

valores entre R\$ 3,00 e R\$ 6,00, onde a subvenção traria um ganho adicional aos pescadores artesanais, refletindo num menor esforço de pesca e conseqüentemente contribuição para a conservação da espécie.

Por outro lado, segundo estudos da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, as 43 mil unidades de pirarucu cuja pesca foi autorizada pelo IBAMA nas áreas de manejo no estado do Amazonas, no ano de 2014, perfizeram cerca de 2 mil toneladas de pescado, cujo impacto orçamentário proporcionado, caso metade desta produção fosse subvencionada através da PGPM-Bio, seria de pouco mais de R\$ 1 milhão, proporcionando enorme benefício para as famílias de pescadores e ribeirinhos envolvidos, com custo ínfimo ao Governo.

Vale mencionar, ainda, que a alteração proposta por si só não obriga a subvenção econômica a qualquer produto extrativista, mas apenas sana divergências de interpretação da Lei nº 8.427 de 1992, estando todo processo de subvenção dependente de criteriosa análise do Grupo Gestor da PGPM-Bio, composto dentre outros, pelos Ministérios da Fazenda e Planejamento e da Fazenda.

Diante da importância que a alteração representa para os pescadores artesanais e para o manejo sustentável do pescado e a ínfima implicação orçamentária que a medida poderá representar, conto com o apoio do Sr. Relator e dos Nobres Pares para inclusão da Emenda.

PARLAMENTAR



CD/17396.01924-77